



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.000559/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MÁRCIA REGINA ALMEIDA ARAÚJO CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

RENDIMENTOS DECLARADOS.

A partir da mesma lógica dos valores omitidos, há de se concluir que os valores declarados também transitaram pelas contas do sujeito passivo, devendo ser excluídos da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores informados na DAA como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas (R\$ 7.450,00).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.888 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10540.000559/2009-22

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 15-31.993 (fls.76/79):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.04/20), referente ao Ano-calendário 2005, lavrado em 08/04/2009, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 228.438,16 sendo:

- a) R\$ 92.298,25 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904;
- b) R\$ 32.304,38 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2009;
- c) R\$ 103.835,53 de Multa Proporcional, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/11), a fiscalização constatou que o contribuinte cometeu a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 340.276,07, correspondentes a 50% dos depósitos na conta do Banco do Brasil por se tratar de conta conjunta. No cálculo do imposto teriam sido excluídos os rendimentos já declarados.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 13/04/2009 (fl. 66) e, tempestivamente, em 13/05/2009, apresentou sua impugnação de fls. 69/70, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-31.993, em 20/03/2013 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 20/04/2013 (fl. 82) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/05/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 84/93 onde, em síntese:

1. Alega que os extratos constantes do processo nas fls. 14 a 20 indicam os créditos que tiveram origem de empréstimos, financiamentos e cheques descontados;
2. Aduz que devem ser excluídos os rendimentos declarados no valor de R\$ 26.085,73, conforme declaração de rendimentos entregue tempestivamente;
3. Informa que os valores excluídos dos depósitos, equivalentes a 50% dos depósitos efetuados, em razão da conta ser conjunta, foram tributados em nome do seu cônjuge no Processo 10540.000558/2009-98.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda, relativo ao ano calendário 2005, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Recorrente alega que os extratos constantes do processo indicam os créditos que tiveram origem de empréstimos, financiamentos e cheques descontados, totalizando os valores respectivos de R\$ 20.882,80 e R\$ 29.254,51. Afirma que devem ser excluídos os rendimentos declarados no valor de R\$ 26.085,73.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que tange à alegação de que os extratos juntados ao processo constam empréstimos, financiamentos e cheques descontados, verifica-se que a Recorrente traz aos autos planilha de fl. 86, um histórico de lançamentos (fls. 87/93) com códigos em que indicam uma plausibilidade, pelo código, de que se referirem a algum empréstimo, ou transferências, porém, não há respaldo em documento adunado aos autos que confirmem os códigos indicados nos históricos, ou mesmo se as transferências se referem à mesma titularidade.

Apesar do esforço da contribuinte em tentar comprovar suas alegações, conforme já ressaltado, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara e precisa, e de modo individualizado, com correlação entre extratos, históricos e prova das operações, para o fim de confirmar que valores que transitaram em sua conta correspondem às referidas operações alegadas. Dos documentos adunados aos autos não se extraem essas confirmações.

No que tange ao pedido de exclusão dos rendimentos declarados no valor de R\$ 26.085,73, vejamos o que dispõe a fiscalização no Auto de Infração: “Os rendimentos declarados espontaneamente pelo sujeito passivo através da Declaração de Ajuste Anual 2006 (Ano-Calendário de 2005) foram excluídos do cálculo do imposto devido, para evitar tributação em duplicidade.”.

Assevera a Recorrente acerca da conclusão a que chegou a DRJ ao dispor sobre a matéria em julgamento. Nesse ponto, importante destacar os termos consignados no acórdão proferido pela DRJ:

Relatório

[...]

A impugnante argumenta, em síntese, que não foram excluídos os rendimentos comprovados de proventos, os cheques devolvidos e os créditos referentes às liberações de créditos promovidos pelas instituições financeiras. Apesar de o autuante relatar que excluía os rendimentos declarados, não consta tal exclusão em qualquer demonstrativo. Havia declarado rendimentos totais de R\$ 26.085,73, compostos de rendimentos pagos por pessoas jurídicas (R\$ 3.388,70), por pessoas físicas (R\$ 14.900,00), de rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 7.176,36) e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte (R\$ 610,77). Deveriam ser excluídos também os empréstimos recebidos, como poderá comprovar.

[...]

A presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei 9.430/1996 é de que os depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos, o que exclui a possibilidade de que deles sejam abatidos os rendimentos declarados, pois evidentemente não estão incluídos no conceito de rendimentos omitidos. Como a contribuinte não apresenta qualquer prova nem relaciona os depósitos que corresponderiam aos rendimentos declarados, não cabe excluí-los no lançamento. Por consequência, ainda que o autuante não houvesse excluído tais rendimentos, como argumenta a impugnante, o lançamento não mereceria reparos. E isto com maior razão ainda quando se considera que já foi excluída metade dos depósitos da conta em conjunto no Banco do Brasil, em quantia mais de duas vezes superior aos rendimentos tributáveis declarados. Supondo que a contribuinte houvesse recebido tais rendimentos nesta conta, excluí-los mais uma vez significaria excluí-los em duplicidade.

Diante do pronunciamento exarado pela decisão de piso de que, ainda que o autuante não houvesse excluído os rendimentos declarados, o lançamento não mereceria reparos, pois já foi excluído metade dos depósitos da conta em conjunto no Banco do Brasil, em quantia mais de duas vezes superior aos rendimentos tributáveis declarados, importante fazer algumas considerações acerca da matéria em debate.

Destarte, a exclusão de metade dos depósitos da conta conjunta do Banco do Brasil ocorreu por força do que dispõe o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, portanto, não cabe referido argumento para justificar a não exclusão dos rendimentos declarados.

Ocorre que, embora a fiscalização afirme que excluiu da base tributável todos os rendimentos declarados espontaneamente pelo sujeito passivo através da Declaração de Ajuste Anual 2006, não se verificam as deduções de rendimentos recebidos de pessoas físicas que devem ser excluídos.

Destarte, foi declarado pelo contribuinte 14.900,00 a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Assim, da base de cálculo do lançamento, devem ser excluídos referidos rendimentos, posto que comprovados. Utilizando os mesmos critérios usados pela fiscalização, deve ser reduzido o rendimento da pessoa física, pela metade (7.450,00), de acordo com os critérios do lançamento.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores informados na DAA como rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos e não tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto